



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

OF. GAB. Nº 860

Guaíba, 19 de novembro de 2015.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, estamos remetendo para apreciação desta Casa Legislativa o “**Projeto de Lei nº 091/2015**” que “**Cria o Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências.**”

Sendo o que tínhamos para o momento e contando sempre com o apoio desta Colenda Câmara, despedimo-nos.

Atenciosamente,


HENRIQUE TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Ver. LUÍS ERNANI ALVES
M. D. Presidente da Câmara Municipal,
Guaíba/RS

PLE 091/2015 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004369 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7B34C6582A134F34740D5D003734579C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº 091/2015

Senhor Presidente.
Nobres Vereadores:

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso **Projeto de Lei nº 091/2015**, que “**Cria o Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências**”.

A aprovação pretendida com o presente Projeto de Lei tem por escopo atender ao que dispõe o Código Tributário Municipal, em seus arts. 473 e 524, conforme se transcreve:

“Art. 473. O julgamento do processo em segunda instância, compete ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC)”.

Ainda:

“**Art. 524.** O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) será formado por 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) membros suplentes, todos com ensino superior completo e na seguinte composição:

I - um presidente e um vice-presidente, de livre nomeação e substituição pelo secretário municipal da Fazenda, dentre os servidores afetivos e ativos da administração tributária do Município;

II - um conselheiro e seu suplente, de livre indicação e substituição pelo Procurador Geral do Município, dentre servidores efetivos ativos da Procuradoria Geral do Município;

III - dois conselheiros e dois suplentes, representantes dos contribuintes, indicados na forma do Regulamento do CMC;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

IV - um conselheiro e um suplente, representantes da classe contábil, indicados na forma do Regulamento do CMC.

§ 1º O CMC será composto por uma câmara julgadora, composta por 6 (seis) membros, sendo o presidente e o vice-presidente servidores efetivos da Secretaria Municipal da Fazenda, um conselheiro oriundo da Procuradoria Geral do Município, dois conselheiros indicados pelos contribuintes, e um conselheiro indicado pela classe contábil.

§ 2º Havendo impedimento para comparecer à reunião da Câmara, o membro deverá comunicar com antecedência ao Secretário Executivo que convocará o suplente obedecendo ao seguinte critério:

I - quando o impedido for conselheiro indicado pela Fazenda, serão convocados alternadamente os suplentes designados pela Fazenda;

II - quando o impedido for conselheiro indicado pelos contribuintes ou pela classe contábil, serão convocados alternadamente os suplentes designados pelos contribuintes;

III - quando o impedido for o presidente ou o vice-presidente, serão convocados alternadamente os suplentes de ambas as designações, podendo assumir a presidência qualquer dos membros, cuidando-se para que os dois conselheiros estejam em número paritário dentro da câmara.

§ 3º Os conselheiros permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos titulares”.

Cumpra esclarecer que com a normatização pretendida poderá a Administração Pública colocar em prática o que já se encontra descrito em lei, que é julgar e dirimir as dúvidas suscitadas pelos contribuintes quando da aplicação da legislação tributária.

Como se vê, a legislação municipal tributária prevê a existência deste Conselho Municipal, sem que até a presente data tenha sido regulamentado pelo Poder Executivo, que vale dizer, é o que se pretende com a aprovação do presente Projeto de Lei.

De tal sorte que o presente Projeto atende aos Princípios da Legalidade, Supremacia do Interesse Público e Eficiência, que devem ser seguidos pelos diversos entes da Administração Pública.

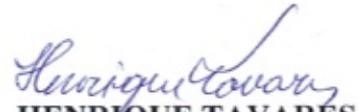




PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

Sendo o que se apresentava para o momento e contando sempre com o apoio dessa Casa Legislativa, na apreciação e votação de projetos legislativos, despedimo-nos.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 19 de novembro de 2015.


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

PROJETO DE LEI Nº 091, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Cria o Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências.

TÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Contribuintes do Município de Guaíba, vinculado para efeitos administrativos a Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal dos Contribuintes serão norteadas pela observância dos preceitos constitucionais e da estrita legalidade, guardando independência, imparcialidade e isenção no tocante aos interesses das partes envolvidas.

Art. 2º Como órgão de segunda instância administrativa, compete ao Conselho Municipal dos Contribuintes decidirem, em grau de recurso, sobre questões de natureza tributária suscitadas entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos das obrigações relativas aos tributos de competência do Município.

§ 1º Das decisões do Conselho Municipal dos Contribuintes cabe pedido de esclarecimento ou suprimento de omissão, quando:

- I – houver na resolução, obscuridade ou contradição;
- II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 2º Os pedidos referidos no § 1º, serão apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da notificação da resolução, em petição dirigida aos Conselheiros do Conselho Municipal dos Contribuintes, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

§ 3º Compete aos Conselheiros do Conselho Municipal dos Contribuintes, conforme o caso, o juízo de admissibilidade dos pedidos referidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Os recursos referidos no § 1º deste artigo interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, e suspendem a exigibilidade do crédito em litígio.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTES

Capítulo I
DA ESTRUTURA

Art. 3º O Conselho Municipal dos Contribuintes será formado por 6 (seis)





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

membros titulares e 6 (seis) membros suplentes, todos com ensino superior completo e na seguinte composição:

I – 1(um) presidente e um vice-presidente e seus suplentes, de livre nomeação e substituição pelo Secretário Municipal da Fazenda, dentre os servidores efetivos e ativos da administração tributária do Município;

II – 1(um) conselheiro e seu suplente, de livre indicação e substituição pelo Procurador Geral do Município, dentre servidores efetivos ativos da Procuradoria Geral do Município;

III – 2(dois) conselheiros e 2(dois) suplentes, representantes dos contribuintes, indicados na forma do Regulamento do Conselho Municipal dos Contribuintes;

IV – 1(um) conselheiro e 1(um) suplente, representantes da classe contábil, indicados na forma do Regulamento do Conselho Municipal dos Contribuintes;

§ 1º Os Conselheiros terão acesso as informações e aos documentos relativos aos processos aos quais tenham sido designados como relatores, desde que no exercício das prerrogativas da função;

§ 2º Os mandatos dos membros do Conselho Municipal dos Contribuintes terão a duração de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução;

§ 3º O Conselho Municipal dos Contribuintes será composto por uma câmara julgadora, composta por 6 (seis) membros, sendo o presidente e o vice-presidente servidores efetivos da Secretaria Municipal da Fazenda, um conselheiro oriundo da Procuradoria Geral do Município, dois conselheiros indicados pelos contribuintes, e um conselheiro indicado pela classe contábil.

§ 4º Havendo impedimento para comparecer à reunião da Câmara, o membro deverá comunicar com antecedência ao Presidente do Conselho Municipal dos Contribuintes que convocará o suplente, obedecendo ao seguinte critério:

I - quando o impedido for conselheiro indicado pela Fazenda, serão convocados alternadamente os suplentes designados pela Fazenda;

II - quando o impedido for conselheiro indicado pelos contribuintes ou pela classe contábil, serão convocados alternadamente os suplentes designados pelos contribuintes;

III - quando o impedido for o presidente ou o vice-presidente, serão convocados alternadamente os suplentes de ambas as designações, podendo assumir a presidência qualquer dos membros, cuidando-se para que os dois conselheiros estejam em número paritário dentro da câmara.

§ 5º Os conselheiros permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos titulares.

§ 6º O funcionamento, as atribuições de funções, os procedimentos, e outras matérias pertinentes à organização e ao funcionamento do Conselho Municipal dos Contribuintes serão objeto de Regulamento.

Capítulo II
DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 4º Compete ao Presidente presidir as sessões do Conselho e ter o voto de





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

desempate nos julgamentos, quando for o caso.

Parágrafo único. As demais atribuições do Presidente e do Vice-Presidente do conselho serão definidas em regimento.

Capítulo III
DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho funcionará com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas na ordem:

- I – pelo Vice-Presidente do Conselho;
- II- Secretário Municipal da Fazenda;
- III- um dos conselheiros designados pelo presidente.

Seção I
Da Defesa da Fazenda Pública

Art. 6º Junto a Câmara atuará um Defensor da Fazenda e respectivo suplente, designado pelo Procurador Geral do Município, dentre servidores da carreira de Procurador, com conhecimento na área tributária.

Art. 7º O Defensor da Fazenda poderá requisitar a qualquer repartição municipal informações que julgar necessária ao esclarecimento de processo de que tenha vista, as quais lhe serão fornecidas com a maior brevidade.

TÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS
Capítulo I
DA SECRETARIA

Art. 8º As atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos competem ao Secretário do Conselho Municipal dos Contribuintes.

§ 1º O Secretário de Conselho Municipal dos Contribuintes será de livre designação pelo Secretário Municipal da Fazenda, escolhido dentre os servidores municipais lotados na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º Compete ao Secretário de Conselho Municipal dos Contribuintes secretariar as sessões da Câmara, receber os processos administrativos fiscais, cadastrar em ordem cronológica, autuar os processos com data, numeração de página e rubrica e a remessa dos mesmos aos conselheiros e defensores nos prazos e situações definidas em lei, além de praticar outras tarefas afins.

§ 3º As demais atribuições da Secretaria serão definidas em regimento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

Capítulo II
DO CONSELHO

Art. 9º Ao Conselho compete processar e julgar:

I – os conflitos de entendimento sobre legislação tributária, podendo ser suscitado por qualquer Conselheiro ou Defensor da Fazenda;

II – o recurso voluntário interposto por contribuinte, quando a decisão de 1º grau for denegatória; ,

III– sugerir medidas que visem ao aprimoramento da legislação tributária;

IV – elaborar, aprovar e atualizar, sempre que necessário, o Regimento do Conselho Municipal dos Contribuintes.

Capítulo III
DA CÂMARA

Art. 10. A Câmara cabe processar e julgar os recursos voluntários e de ofício relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Coleta de Lixo e ao Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. A Câmara realizará uma sessão semanal ordinária, podendo, por convocação, realizar sessões extraordinárias.

Art. 12. A Câmara somente funcionará quando presentes a maioria simples de seus Conselheiros.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos presentes, independentemente da origem dos Conselheiros votantes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 13. Recebido, protocolizado, autuado e com a manifestação do Defensor da Fazenda, nos casos previstos nesta Lei Complementar, o processo será distribuído à Câmara.

§ 1º Poderão as partes, por meio de requerimento ao Presidente do conselho, apresentar novos esclarecimentos ou juntar documentos, no seu interesse, até a manifestação do Defensor da Fazenda.

§ 2º Dentro do prazo regimental para análise, o relator indicará o dia para julgamento, devendo o Presidente mandar incluir o processo na pauta de julgamentos por intermédio da Secretaria.

§ 3º Fixado o dia para julgamento é facultado às partes vista ao processo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Conselho Municipal dos Contribuintes elaborará seu regimento que será aprovado pela maioria absoluta de seus membros e submetido à homologação do Prefeito Municipal.

Art. 15. O Regimento assegurará:

- I – a distribuição proporcional dos processos a relatar;
- II – o julgamento, segundo a ordem cronológica da autuação;
- III – a rigorosa igualdade de tratamento às partes;
- IV – a publicação das pautas de julgamento no átrio e site da Prefeitura Município de Guaíba;
- V – o direito da defesa oral, nos recursos;
- VI – a publicidade de suas sessões e decisões;
- VII – o direito a pedido da preferência justificado pelas partes.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Aplicam-se ao processo administrativo fiscal as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

